



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12326.005222/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2003-000.089 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LAURA DE ALMEIDA SIMOES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos apostos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Carnê Leão.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O(A) contribuinte supra identificado(a) foi notificado(a) a recolher Imposto de Renda Pessoa Física decorrente da glosa de compensação indevida de carnê-leão, código 0190, no valor de R\$ 8.558,48. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da(s) folha(s) 6 descreve a infração e a respectiva base legal.

O(A) notificado(a) impugna o lançamento através do documento da(s) folha(s) 3 e 4 e Declaração de Ajuste Anual do IRPF de folhas 12 a 15.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.089 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 12326.005222/2010-13

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

Comprovado nos autos o recolhimento parcial do carnê-leão referente aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA cabe restabelecer a compensação no limite do imposto comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2015 (e-fls. 51), o sujeito passivo interpôs, em 09/11/2015 (e-fls. 55), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os recolhimentos dos valores lançados no carnê-leão estão comprovados nos autos e que apenas não foi considerado um DARF pela primeira Instância, no valor de R\$1.069,81 (e-fls. 62), acrescido de multa e juros de mora, erroneamente preenchido com Período de Apuração 30/01/2008.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre constatação de dedução indevida de carnê-leão no valor de R\$1.069,81.

O fato é que a contribuinte fundamenta seu recurso no fato de que já teria recolhido o valor ainda cobrado pela Notificação de Lançamento com a reapresentação de DARF (e-fls. 44 e 62), onde aponta que haveria apenas erro material de preenchimento do Período de Apuração-PA. O DARF foi recolhido com PA 30/01/2008, enquanto o correto seria 31/12/2007.

Diante de tal informação de PA, a DRJ não considerou tal recolhimento como relativo ao ano-calendário 2007, como pretendido pela interessada, que alega ainda que tal valor não teria sido utilizado para o ano-calendário 2008.

O fato é que não há como ser verificada por este CARF a disponibilidade e/ou a alocação de tal recolhimento nos sistemas de cobrança da RFB, o que denota que o presente lide ainda não se encontra em condição de ser devidamente votada.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.089 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 12326.005222/2010-13

Dessa forma, torna-se necessário o retorno dos autos à Unidade de Origem da RFB para informação acerca da disponibilidade e/ou alocação do referido recolhimento, a fim de subsidiar a correta decisão na contenda.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos apostos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima